

## Requerimento Nº

(Do Senhor Deputado Israel Batista)

L I D O  
Em 13 / 11 / 12  
  
Assessoria de Pontaria**Requer a distribuição dos PLs nº 18/2007 e 613/2011, à Comissão de Assuntos Sociais.****Exmo. Sr. Presidente,**

Com base nos arts. 42, II, a; 62, II; e 155, IV; do Regimento da Casa, requiro a distribuição dos PLs nº 18/2007 e 613/2011, em tramitação conjunta, à Comissão de Assuntos Sociais.

**JUSTIFICAÇÃO**

O mérito das proposições é direito do trabalho, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI 10893/RJ), não devendo, portanto, serem analisadas pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, uma vez que tal matéria não consta do rol das competências desta Comissão, observando-se, no caso, a vedação estabelecida pelo artigo 62, II, do Regimento Interno da Casa.

Este, aliás, o entendimento consubstanciado na Nota Técnica anexa, de autoria do Consultor Legislativo Kleber Chagas Cerqueira, lotado na Unidade de Saúde e Educação da Assessoria Legislativa desta Casa.

Portanto, no sentido de colaborar para o regular funcionamento do processo legislativo e considerando que o PL nº 613/2011 não recebeu parecer da Comissão de Assuntos Sociais, requer-se a imediata distribuição das proposições a essa Comissão, para exame de mérito, para posteriormente seguir diretamente à CCJ, para manifestação quanto à admissibilidade.

Sala das Sessões, em

de 2012.

Setor Protocolo Legislativo

RA Nº 1982/2012

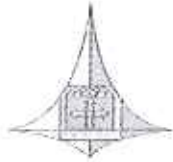
Folha Nº 01 Bete



Deputado Professor Israel Batista

PEN/DF

11928



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA LEGISLATIVA – ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Desenvolvimento Científico e Tecnológico–USE  
29 de agosto de 2012.

### NOTA TÉCNICA

Assunto: elaboração de minuta de parecer, pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, ao Projeto de Lei nº 18/2007.

Solicitante: Gabinete do Deputado ISRAEL BATISTA.

O Gabinete do Deputado Israel Batista demandou a esta Assessoria Legislativa, por meio da solicitação de Serviço nº 534/2012, a elaboração de minuta de parecer, pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura-CESC, ao Projeto de Lei nº 18/2007, que *"institui a política distrital de qualidade ambiental ocupacional e de proteção da saúde do trabalhador e dá outras providências"*.

Deixamos, no entanto, de elaborar imediatamente o trabalho solicitado em virtude de uma preliminar referente ao processo legislativo que julgamos importante para a regular apreciação da matéria nesta Casa.

Em 14 de maio do corrente, esta Assessoria já havia respondido a demanda idêntica, do Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa (solicitação de Serviço nº 27/2011), por meio de nota técnica de teor similar a esta.

A principal razão é o entendimento de que a proposição deve ser tratada sob o prisma do direito do trabalho e não da legislação da saúde, como se procura demonstrar a seguir.

Com efeito, o Capítulo V do Decreto-Lei N.º 5.452/43 – Consolidação das Leis do Trabalho –, intitulado "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", regulamenta o tema. No âmbito infralegal, a matéria é amplamente normatizada pelas Normas Regulamentadoras (NR) editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, considera que a proposição similar a esta ora sob exame, ao normatizar sobre qualidade do meio ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador, não é matéria inserta na legislação sobre a proteção da saúde, mas à legislação trabalhista.

A Suprema Corte brasileira, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade de lei do Estado do Rio de Janeiro praticamente idêntica à proposição sob análise por julgar que a mesma invadiu a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, mais especificamente sobre a segurança do trabalhador, além de afrontar a atribuição administrativa federal de inspeção do trabalho, prevista no art. 21, XXIV, da Constituição Federal.

Segue a ementa do julgado:

Setor Protocolo Legislativo

RA Nº 1982 / 2012

Folha Nº 02 B.t



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

*IV - Promover e estimular a divulgação de informações e a implementação de programas de treinamento orientados para a melhoria da qualidade ambiental e a redução do risco ocupacional, mantendo base de dados atualizada acessível a consulta pública;*

*V - Implantar e aperfeiçoar sistemas de monitoragem contínua e mecanismos de autocontrole que assegurem a confiabilidade e o amplo acesso às informações relacionadas às condições de qualidade ambiental ocupacional.*

*§ 1º - Os padrões a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo não serão menos rigorosos que aqueles estabelecidos pelo Governo Federal, com base na legislação trabalhista ou recomendados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), da Organização das Nações Unidas (ONU).*

*§ 2º - Os padrões estabelecidos com base nesta Lei aplicam-se a todas as atividades exercidas no meio ambiente de trabalho, independente de sua execução ser feita por profissional autônomo, empregado de empreiteira ou subempreiteira e terceirizados.*

*§ 3º - Elaborar relatórios de monitoragem periódicos; serão realizados às expensas dos responsáveis pelas instalações ou atividades causadoras de poluição.*

*§ 4º - Entre as atividades a que se refere o Inciso II do "caput" deste artigo merecerão especial atenção aquelas orientadas para a participação dos trabalhadores sujeitos à exposição ocupacional no controle dos padrões de qualidade ambiental em vigor (incluindo os padrões de emissão previstos no licenciamento das atividades poluidoras) através de comissões às quais tenham sido delegadas atribuições específicas ou similares.*

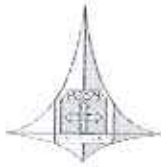
*Art. 4º - Os órgãos estaduais encarregados da formulação e da implementação das políticas de meio ambiente e de saúde pública serão os encarregados pela elaboração e estabelecimento de padrões de qualidade ambiental ocupacional, podendo valer-se, para tanto, da ajuda de quaisquer entidades científicas idônea, públicas ou privadas para a realização dos estudos e levantamentos que se fizerem necessários, devendo, ainda, agir de forma coordenada visando alcançar os objetivos previstos nessa Lei.*

*Parágrafo único - Os órgãos estaduais que estabelecerem os padrões de qualidade ocupacional deverão incluir a participação dos trabalhadores sujeitos a exposição dos riscos ocupacionais, através de comissões formadas para estas atribuições.*

*Art. 5º - Os órgãos estaduais competentes divulgarão anualmente os seus programas de trabalho e correspondentes relatórios de atividades relacionados ao cumprimento do disposto nesta Lei.*

*Art. 6º - As propostas de padrões a que se refere esta Lei deverão, antes de serem regulamentadas, ser colocadas para análise por todos os setores interessados da sociedade, tais como organizações sindicais de trabalhadores e patronais e por instituições públicas e privadas garantindo-se o amplo direito de manifestação, apresentação de contestações e propostas alternativas, em prazos e*

Setor Protocolo Legislativo  
RA Nº 1982/2012  
Folha Nº 03 Bete



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

*saúde ocupacional e a elaboração ou a revisão de padrões de qualidade ambiental ocupacional.*

*Art. 7º - As empresas e instituições responsáveis pelas atividades efetiva ou potencialmente causadoras de poluição ambiental ocupacional deverão assegurar o atendimento dos padrões e de outros requerimentos estabelecidos com base no disposto nesta Lei.*

*Parágrafo único - O pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade não será considerado forma substitutiva da adoção dos padrões.*

*Art. 8º - O descumprimento desta Lei constituirá infração administrativa e será apurada pelos órgãos competentes através de processo administrativo, com direito a defesa e devido procedimento legal.*

*Parágrafo único - Os infratores desta Lei serão responsabilizados com as seguintes penalidades administrativas:*

*I - Advertência;*

*II - Multas de 10 a 10.000 UFERJ's*

*III - Interdição.*

*Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de sua publicação.*

*Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro em 25 de março de 1997.*

*DEPUTADO SÉRGIO CABRAL FILHO  
Presidente"*

Em trecho do parecer do Procurador-Geral da República, acatado pelo Ministro do Supremo Carlos Velloso, relator da ADI 1.893/RJ, afirmou o representante do Ministério Público:

8. Inicialmente, faz-se oportuno mencionar que a competência concorrente dos Estados e da União, disposta no art. 24 da Carta Federal, compreende a idéia de que ao Estado será assegurada a competência para regulamentar de forma específica o que houver a União normatizado de forma geral. Assim, sendo a saúde, que se busca proteger e defender, considerada de forma genérica para efeitos desse artigo, qualquer regulamentação a ela inerente deveria visar à saúde em geral, o que não ocorreu no caso em questão.

9. Observa-se que o legislador estadual utilizou-se de maneira equivocada de sua competência supletiva para inserir à idéia 'saúde', abordada no inciso XII do mencionado art. 24, a saúde no ambiente do trabalho, matéria esta eminentemente trabalhista, prevista no art. 22, I, como de competência privativa da União

Setor Protocolo Legislativo

RCA Nº 1982/2012

Folha nº 04 Bete

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Legis - Sistema de Informações Legislativas

Data : 14/11/12  
Hora : 09:50:13

1 : PL-18/2007

**Situação** : Tramitando

**Localização** : CAS

**Leitura** : 07/02/07

**Ementa** : INSTITUI A POLITICA DISTRITAL DE QUALIDADE AMBIENTAL OCUPACIONAL DE PROTEÇÃO DA SAÚDE DO TRABALHADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Indexação** : POLITICA DISTRITAL, QUALIDADE AMBIENTAL, PROTEÇÃO, SAÚDE DO TRABALHADOR.

**Autoria** : PEDRO PASSOS

**Historico**

Nº	Data	Unidade	Histórico
17	08/11/12	SACP	À CAS, PARA DAR CONTINUIDADE A TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, CONFORME DESPACHO DA ASSESSORIA DE PLENÁRIO.
16	08/11/12	ASSP	EM VIRTUDE DA TRAMITAÇÃO CONJUNTA DEFERIDA E EM ACATAMENTO À MANIFESTAÇÃO DO DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL BATISTA ÀS FLS 23, POR REDISTRIBUIÇÃO, A MATÉRIA TRAMITARÁ EM ANÁLISE DE MÉRITO E ADMISSIBILIDADE NA CAS E CCJ. AO SACP PARA PROVIDÊNCIAS QUANTO À CONTINUIDADE DE TRAMITAÇÃO.M10694.
15	07/11/12	ASSP	AGUARDANDO ANÁLISE DE PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO. 11.928
14	17/08/12	CESC	DURANTE O PRAZO REGIMENTAL NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS. DESIGNO PARA RELATAR A MATÉRIA O(A) SR(A) DEPUTADO(A) PROF.ISRAEL BATISTA.
13	26/06/12	SACP	À CESC, PARA DAR CONTINUIDADE A TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, OBSERVANDO-SE O APENSAMENTO DO PL. Nº 613/2011.
12	26/06/12	SACP	ANEXADA(S) FL(S). 18 À 22, REFERENTE(S) AO REQUERIMENTO Nº 1529/2012, DE AUTORIA DO(A) SR(A) DEP. LUZIA DE PAULA, REQUERENDO TRAMITAÇÃO CONJUNTA DESTA COM O(S) PL(S) DE Nº(S) 613/2011, LIDO EM 30/05/12 E APROVADO EM 11/06/12, CONFORME PORTARIA GMD-Nº 93/2012, PUBLIC. NO DCL DE 12/06/12.
11	26/06/12	CESC	AO SACP, PARA TRAMITAÇÃO CONJUNTA, CONFORME SOLICITAÇÃO CONTIDA NO MEMO Nº 176DTL/DAC/SACP, ANEXADO COMO FL. 17.
10	21/03/11	CES	DE ORDEM DO(A) SR. (A) PRESIDENTE DA CES, FICA DESIGNADO PARA RELATAR A MATÉRIA O (A) SR. (A) DEP. (A) ELTANA PEDROSA.
9	16/03/09	CES	DURANTE O PRAZO REGIMENTAL NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS. DESIGNO PARA RELATAR A MATÉRIA O SR DEPUTADO CARO PATRÍCIO.
8	10/03/09	CES	AGUARDANDO REDESIGNAÇÃO DE RELATOR.
7	20/11/08	SACP	À CES, PARA EXAME E PARECER, PODENDO RECEBER EMENDAS DURANTE O PRAZO DE 10

Setor Protocolo Legislativo

RA Nº 1982/2012

Folha Nº 05 Bete

			DIAS ÚTEIS, CONFORME PUBLICAÇÃO NO DCL.
6	19/11/08	CAS	AO SACP, ANEXADAS FLS. DE Nº 13 A 15, COM PARECER DO RELATOR, FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MATÉRIA. E FOLHA DE VOTAÇÃO Nº 16, APROVADO PELA CAS NA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA, DE 19/11/2008.
5	12/06/07	CAS	DEVOLVIDO DO GABINETE DO(A) DEPUTADO(A) WILSON LIMA, EM 12/06/07, COM PARECER PRONTO PARA PAUTA.
4	15/03/07	CAS	DESIGNO PARA RELATAR A MATÉRIA O SR(A). DEP(A). WILSON LIMA DE (15/03/07 A 28/03/07).
3	13/03/07	CAS	DURANTE O PRAZO REGIMENTAL (26/02/07 A 09/03/07) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS. AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DE RELATOR.
2	22/02/07	SACP	À CAS, PARA EXAME E PARECER, PODENDO RECEBER EMENDAS DURANTE O PRAZO DE 10 DIAS ÚTEIS, CONFORME PUBLICAÇÃO NO DCL.
1	22/02/07	SPL	AUTUADO COM 12 FOLHA(3). COMISSÕES: CAS, CES E CCJ. AO SACP, PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

**Publicações** : Não há publicações registradas.

**Apensamentos** :

Processo	Data Apensamento	Requerimento
PL-613/2011	26/06/12	RQ-1529/2012

**Peças Anexas** :

Documento	Página
RQ-1529/2012	18

**Anexado ao** : Não há processos que anexam este .

Setor Protocolo Legislativo

RQ Nº 1982 / 2012

Folha Nº 06 Bete